



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/10/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7610
(25/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 1999-76.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros..
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA.
ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. USA DA IMAGEM DO ATUAL PRESIDENTE
DA REPÚBLICA. FILIADO A PARTIDO POLÍTICO
OPOSITOR. IMAGENS APRESENTADA NO CONTEXTO
DE REALIZAÇÕES INSTITUCIONAIS.
IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo se alega na inicial os Representados, durante o **Programa Eleitoral Gratuito de Televisão, divulgado no dia 14/10/2010, no período vespertino**, teriam divulgado imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, incorrendo por tal motivo em ilegalidade, tendo em vista o que determina o Art. 45, §6º da Lei das Eleições impedindo o uso de imagem, ou voz, de candidato ou militante filiado a partido não integrante da Coligação regional do beneficiário da peça propagandística.

No caso, como é de ampla ciência pública, o Presidente da República é filiado ao Partido dos Trabalhadores, enquanto o Candidato Representado integra o quadro de filiados do PSDB, partido este, inclusive, oponente do PT na disputa pela cadeira do Palácio da Alvorada.

Fundamente seu pedido na vedação estabelecida pela legislação de regência, dirigida a evitar meios artificiais dirigidos a criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. A inicial vem acompanhada de mídia contendo a aludida propaganda, além de gravação. Requer a suspensão definitiva a propaganda atacada, além da perda do dobro do tempo da propaganda litigiosa.

Por ocasião do pronunciamento liminar, deneguei a medida de urgência vindicada, por não perceber a presença dos requisitos legais autorizadores da medida de urgência.

Em sede de contestação os Representaram apresentaram defesa no sentido de que a imagem veiculada no programa eleitoral demonstra um ato público, sem a divulgação de qualquer fala do Sr. Presidente da República ou qualquer outro elemento que demonstre apoio político por quem não compõe o grupo político dos Representados.

O Ministério Público Eleitoral opina pela total procedência da Representação, sob o fundamento de que não é possível o uso de imagens de filiados a partidos opositores a propaganda eleitoral gratuita.

À fl. 55 dos autos os Representantes requerem a redistribuição dos autos, por conexão, ao processo nº 1996-24.2010, sob o fundamento que se trata da mesma matéria litigiosa vertente nos autos, não apresenta qualquer elemento probatório.

Em suma é o relatório.

De início, enfrente o pedido deduzido na petição de fl. 55, para, de plano, indeferi-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Conforme se percebe do mencionado petição não é apresentado qualquer elemento de prova do quanto alegado, tampouco a causa de pedir vertente nos autos da representação nº 1996-24.2010.

Assim, diante da especial dinâmica dos processos judicial eleitorais, denego o pedido de redistribuição por conexão, para, ato contínuo, julgar o mérito da demanda.

A legislação eleitoral, buscando evitar a exploração de relações promíscuas de apoio eleitoral, disciplinou de modo claro o uso da imagem e voz de militantes a partidos políticos no âmbito da propaganda eleitoral regional, com vistas em manter preservada a coerência com a ideologia dos partidários, segundo dispositivo do Art.45, § 6º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No mesmo sentido a Resolução nº 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral, permite apenas o uso de imagens de filiados aos partidos integrantes da Coligação do Candidato beneficiado com a propaganda.

Art. 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Desta forma, no meu sentir, na propaganda eleitoral, apenas a imagem ou voz dos filiados a partidos que compõe o grupo político do beneficiado da propaganda é que podem ser exploradas, com fins de demonstrar apoio para o pleito.

Feitas estas considerações, a fim de apresentar, desde já, meu entendimento acerca da matéria, necessário se faz apontar certas características próprias do caso posto nos autos.

Das imagens apresentadas não entendo como caracterizado ofensa ao Art. 45, §6º da Lei das Eleições, porquanto não se explora a imagem do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, na qualidade de político de expressão nacional. O que se percebe é a rápida demonstração das atividades do Candidato Representado na qualidade de Governador do Estado, sendo agraciado com uma espécie de comenda da Presidência da República, em virtude de relevantes serviços prestados, segundo informa, revelando-se claro da peça publicitária que se está a demonstrar relações institucionais entre o Poder Executivo Estadual e a Presidência da República.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entendo que o percuciente parecer Ministerial, muito embora encontre como ponto de partida exegético dispositivo legal diverso do que ora adoto (Art. 54 da Lei nº 9.504/97), o que demonstra a confluência sistemática para a resolução da matéria, o parecer apresenta de modo preciso os elementos de maior relevância para o caso, segundo trecho abaixo transcrito:

Não há que se falar em participação do Presidente da República. Não há qualquer manifestação de apoio implícita ou explícita. Tampouco há manipulação de imagens, sugerindo o falso suporte do Presidente à candidatura de Teotônio Vilela. O que existe, apenas, é o uso de imagens reais, cujo foco sequer é a pessoa do Chefe do Executivo nacional ou seu eventual apoio, mas sim algumas realizações políticas reivindicadas pelo candidato representado. Também é irrisório – no contexto da propaganda como um todo o tempo de exibição das imagens: menos de cinco segundos num universo de dez minutos de propaganda.

Por tais razões, penso que no caso em apreço não restou configurada qualquer ofensa à legislação eleitoral de regência, motivo pelo qual **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo


Fernando Antônio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7610, de 25/10/2010, foi conferido e publicado na 104ª sessão, realizada na mesma data. Eu, SA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1999-76.2010.6.02.0000

Prot. 18.789/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/10/2010 (SESSÃO Nº 104/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7610 de 25.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUÍMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de outubro de 2010.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários